



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO APURATÓRIA N. 38/2025-MPC-RMAM

Ref. ao SEI n. 016818/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, com fulcro na Constituição, Lei Orgânica e nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, por intermédio do Procurador signatário, defesa da ordem jurídica, do patrimônio público e dos interesses da coletividade junto ao Sistema de Controle Externo, vem perante Vossa Excelência oferecer **REPRESENTAÇÃO** apuratória contra atos do Exmo. Secretário Executivo de Ações de Proteção e Defesa Civil do Estado do Amazonas, Coronel Francisco Ferreira Máximo Filho, por aparente irregularidade na admissão de pessoal, tendo em vista os fatos e fundamentos a seguir.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

1. Este órgão ministerial tomou conhecimento, através de postagem oficial no Instagram da Defesa Civil do Estado do Amazonas (@defesacivilamazonas), via stories, de que a referida instituição estaria oferecendo empregos de maneira direta, sem qualquer referência a processos seletivos ou concursos públicos, apenas com envio de currículos para os seguintes cargos, conforme imagens abaixo:





Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2. Diante disso, oficiou ao titular da Defesa Civil (ofício n.º 0333/2024/MPC/RMAM), requisitando informações sobre os fundamentos e requisitos da legalidade da divulgação de oferta de trabalho via rede social por chamada de currículos, independentemente de certame destinado a garantir a impessoalidade da escolha.
3. Em resposta, o Secretário por meio do ofício n.º 66/2024-AJUR/SUBCOMADEC limitou-se a informar que a Lei Estadual n. 7.056/2024, ampliou os cargos de provimento em comissão para a Defesa civil e que as vagas divulgadas na rede social (*instagram*), são cargos comissionados de livre nomeação e exoneração, sem apresentar qualquer outra fundamentação ou documentos da legalidade do ato administrativo.
4. Ocorre que recaem fundadas suspeitas graves de que a contratação de pessoal estaria sendo realizada sem observância das normas constitucionais e estaduais, em total afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade e obrigatoriedade do concurso público e cargos efetivos e carreiras na Administração Pública ou contratação temporária, em caráter excepcional.
5. É que as normas do art. 37, II e IX, da Constituição Brasileira devem ser interpretadas sistematicamente para o efeito de se respeitar a primazia do regime de concursos e cargos efetivos, em atendimento regular de demanda permanente de recursos humanos; salvos os casos de cargos em comissão criados por lei exclusivamente para funções chefia, direção e assessoramento.
6. No presente caso, embora investido desse ônus, o secretário da Defesa Civil não comprovou que os cargos mencionados são de provimento em comissão, necessariamente para as aludidas funções. A julgar pela



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

nomenclatura usada na divulgação de vagas em rede social, são funções auxiliares técnicas incompatíveis com o regime temporário comissionado.

7. Em detida análise da lei estadual 7.056/2024, que dispõe sobre a transformação do Subcomando de Ações de Defesa Civil - SUBCOMADEC em DEFESA CIVIL DO AMAZONAS, de fato, houve ampliação dos cargos em comissão (art. 7.º). No entanto, os supostos cargos de confiança divulgados na rede social da Defesa Civil não se encontram no Anexo da referida Lei:

ANEXO ÚNICO
(INCLUSÃO DA PARTE 60 NO ANEXO ÚNICO DA LEI DELEGADA N.º 123/2019)
PARTE 60

DEFESA CIVIL DO AMAZONAS		
CARGOS DE CONFIANÇA E DE PROVIMENTO EM COMISSÃO		
QUANTIDADE	CARGOS/FUNÇÃO	SIMBOLOGIA
01	Secretário de Estado	-
01	Secretário Executivo	-
03	Secretário Executivo Adjunto	-
02	Coordenador	-
09	Coordenador Regional	AD-1
01	Chefe de Gabinete	
13	Chefe de Departamento	
08	Assessor I	
10	Assessor II	AD-2
05	Assessor III	AD-3
25	Gerente I	AD-2
78	TOTAL	

QUADRO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS

QUANTIDADE	FUNÇÃO	SIMBOLOGIA	(%)
05	Chefe de Seções	FG - 1	65
08	Gerente Técnico	FG -2	60
01	Arquivista	FG - 3	55
14	TOTAL		

8. Por sua vez, a Lei estadual n. 3.330/08 em seu art. 3.º apresenta a estrutura organizacional da instituição demonstrando, em seu inciso I, os órgãos de assistência e assessoramento (gabinete e assessoria), incompatíveis com os requisitos das vagas para os cargos divulgados na rede social:

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL Art. 3.º
Dirigido por um Subcomandante Geral, o Subcomando de



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Ações de Defesa Civil terá a seguinte estrutura organizacional:

I - ÓRGÃOS DE ASSISTÊNCIA E ASSESSORAMENTO

a) Gabinete

b) Assessoria

II - ORGÃO DE ATIVIDADE-MEIO

a) Departamento Técnico-Administrativo

III - ORGÃOS DE ATIVIDADES-FIM

a) Coordenadoria de Articulação e de Adaptações Climáticas

b) Coordenadoria Técnico-Administrativa

1. Departamento de Resposta ao Desastre e Suporte;

2. Departamento de Preparação e Assistência Pós-Desastre;

c) Coordenadorias Regionais.

9. Com isso, não há informação mínima de que as vagas divulgadas são para a função de chefia, assessoramento ou direção (cargo comissionado), na forma do art. 37, II, da CRFB/88. Isso porque as nomenclaturas/cargos divulgados não constam nas referidas leis, dificultando a apuração da legalidade do ato.

10. Se confirmados os fatos, estará o Secretário incurso na sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica do TCE/AM, pela prática de ato ilegítimo e gravemente ofensivo à ordem jurídica, por erro grosseiro em realizar investir em cargo comissionado profissionais que não irão desempenhar assessoria, chefia e direção, aparentemente.

11. Por todo o exposto, ante a existência de indícios que podem descortinar grave ofensa a normas que regulam a Administração Pública e considerando que o Ministério Público de Contas tem o dever de militar na defesa da ordem jurídica e como fiscal da lei, a teor do disposto no art. 113, I, da Lei n. 2423/96, requer que Vossa Excelência determine:

- I. a admissão da presente Representação, conforme preceitua o art. 3.º, II, da Resolução n. 03/12-TCE/AM;



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

- II. a instrução regular e oficial desta representação, mediante apuração oficial e técnica pela DICAPE, com garantia de contraditório e ampla defesa ao agente representado, por notificação, como incurso na sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica e notificação aos servidores admitidos, conforme Súmula Vinculante 03;
- III. o RETORNO do processo a este MP de Contas para convicção final sobre as irregularidades iniciais;

Protesta por controle externo em conformidade com o Direito e a Justiça.

Manaus, 31 de julho de 2025.

RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas